



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10880.012387/93-23
Recurso nº 159.231 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.109
Sessão de 20 de março de 2009
Recorrente VIDEOTEK SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: DESPESAS DEDUTÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Deve a empresa comprovar a efetividade dos serviços prestados por terceiros consignados em Notas Fiscais, bem como serem usuais, normais e necessários para justificar a dedutibilidade das despesas incorridas. Comprovado pelo auditor fiscal que as Notas Fiscais carecem de credibilidade e que as empresas emitentes são suspeitas de não terem prestado, efetivamente, os serviços deve ser mantida a glosa de tais valores.

MATÉRIA PRECLUSA.

A matéria não aventada na fase impugnatória não deve ser conhecida na fase recursal por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva (Relator) que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana de Barros Fernandes.

ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: **25 MAI 2009**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Vinícios Barros Ottoni

Relatório

A autuação se deve a glosa de uma série de notas fiscais, por entender serem de “favor”.

As notas fiscais da empresa **Rosa Serviços S/C Ltda** foram glosadas, porque não ficou provada nem a execução dos serviços, tampouco encontrado o endereço (fls. 711).

O relatório de fls. 661 – refere-se a empresa **Frank serviços técnicos S/C Ltda** - informa que o endereço é inexistente.

Já a empresa **Tapera Com e Serviços** o relatório de fls. 651 assevera que naquele local existe uma empresa de cerâmica e de representação comercial de produtos nacionais e serviços de assessoria de vendas. Apesar de existir essa empresa as notas fiscais não poderiam ser de microempresa, por falta de previsão legal – enquadramento equivocado.

O recorrente sustenta que essas três empresas dão assessoria de vendas para atuada, realizam as vendas. Quanto ao endereço esclarece que as notas fiscais foram emitidas em 1988 e as diligências dos idos de 1993, por isso a inexistência de endereços.

Justifica que a empresa **Rosa Serviços** deu baixa em 24 de maio de 1991, havendo inclusive alteração do endereço, anexa cópia do IPTU e do cancelamento do CCM (fls. 879).

A empresa **Luma Desenhos S/C Ltda** e a **Dilumo Serviços S/C Ltda** – fls. 701 - exploram o ramo de desenhos de projetos industriais e não ficou provada a necessidade de tais serviços, além das empresas não serem encontradas.

Quanto a empresa **Dilumo Serviços**, o relatório fiscal de fls. 62, noticia que não existe nenhum prédio, nem sequer residência, concluindo, ao final, de que o endereço é pró-forma.

O recorrente, por sua vez, alega que apesar de já se passar mais de 20 anos da emissão dessas notas fiscais, as empresas continuam ativas, porém em outro endereço, anexa certidão cadastral obtida no site da Receita Federal. Justifica a necessidade do serviço em razão dos projetos de monitores e equipamentos eletrônicos demandarem desenhos técnicos. Junta manuais técnicos da época. E sustenta (fls. 879) que houveram mudanças de endereço.

As notas fiscais da empresa **Apolo programações S/C Ltda M.E**, prestadora de



serviços de programações, possuem dois defeitos, a saber: a) o serviço é desnecessário; b) o enquadramento como microempresa é ilegal. O Recorrente torna com o argumento de que não tem competência para fiscalizar o enquadramento, justifica a necessidade em razão do controle de estoque ser por sistema de dados. As diligências nessa empresa revelaram que há contratos de prestação de serviços, no entanto não foram registrados em cartório, tampouco reconhecida a firma. Constatou-se que havia vedação legal para inclusão dessa empresa no regime de microempresa.

Quanto a empresa **Ferraze Ensino S/C Ltda ME**, presta serviços de ensino e também não poderia ser microempresa; o relatório de fls. 172, noticia que “*nas instalações dos clientes há que se considerar que não houve pagamentos a professores, para o devido ensino*” O Recorrente alega que não tem o poder dever de fiscalizar o enquadramento de seus fornecedores como microempresa, sendo isso irrelevante, pois. Justifica a necessidade em razão da capacitação de técnicos para montagem e utilização dos equipamentos.

O Recorrente alega em sede de preliminar que inexistem provas da infração, visto que inexistem irregularidades nas notas fiscais descontadas pela empresa; que o ônus da prova é do fisco;

O Recorrente ataca a concomitância da multa e dos juros de mora, por entender que há *bis in idem*. Cita jurisprudência do Desembargador Federal Dr. Andrade Martins nesse sentido.

Ataca também a taxa selic, amparando-se no princípio da legalidade.

A DRJ fundamentou o acerto da autuação sob os seguintes argumentos:

- A) algumas notas fiscais apresentam as mesmas características;
- B) as notas fiscais foram emitidas em dezembro de 1998, logo não há usualidade dessas despesas;
- C) a descrição dos serviços é precária;
- D) algumas empresas não foram localizadas;
- E) o contribuinte não anexou qualquer prova adicional, tais como: contratos, a comprovação de que em outros meses e anos anteriores não necessitou dos serviços, tampouco, para o caso das empresas que realizavam as vendas os clientes obtidos.

A síntese do necessário, no mais reporto-se ao relatório da DRJ.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

Recurso é passível de conhecimento por esse conselho.

Pois bem, o RIR/80 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DECRETO Nº 85.450, 04.12.80 D.O.U. DE 05.12.1980 – vigente à época dos fatos estabelece os requisitos para que as despesas sejam dedutíveis:

Art. 191 - São operacionais as DESPESAS não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as DESPESAS pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º - As DESPESAS operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

O ônus da prova para fins de demonstrar que a despesa não é normal ou necessária para a atividade da empresa compete à autoridade fiscal, eis o constante no RIR/80:

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

Pois bem, as provas produzidas pela autoridade administrativa para sustentar a inveracidade dos fatos registrados pelo contribuinte, com o devido respeito, não são suficientes.

Ora, como se pode observar essas empresas são de pequeno porte, inclusive cadastradas indevidamente como microempresas, já as diligências realizadas pelo fisco se resumiram a averiguação do endereço.

É consabido que muitas atividades, tais como: desenho técnico, programação, ensino de informática e intermediação de negócios não demandam grandes estruturas, sendo

comum a utilização da própria residência do sócio como domicílio da empresa, notadamente daquelas declaradamente microempresa.

A questão da inexistência do endereço constante na nota fiscal, indubitavelmente é um forte indício de irregularidade.

Pondere-se, por outro lado, que a defesa do contribuinte (fls. 879) apresentou novos endereços a fim de que houvessem novas diligências, porém não há notícias dessas diligências.

De mais a mais, não foi averiguado nos cadastros internos da própria receita federal o domicílio desses contribuintes. Pondere-se ademais, que o contribuinte traz dois comprovantes atuais de inscrição e de situação cadastral da empresa Luma desenhos ltda e dilumo serviços s/c ltda me.

A investigação da Autoridade Administrativa não buscou outros elementos, exemplo, o efetivo pagamento, os extratos bancários, a regularidade fiscal das empresas que tiveram as notas fiscais glosadas.

A investigação preparatória do lançamento também não confrontou os cadastros internos da própria receita federal a fim de verificar se o objeto social dessas empresas tinham correlação com os serviços prestados.

Outro fator de análise que não foi devidamente explorado é a logicidade entre o serviço prestado e os valores constantes na nota fiscal. Afinal, a discrepância significativa do preço médio desses serviços também seriam um fato revelador de irregularidade.

Por derradeiro, não há notícias do recolhimento ou não de tributos por esses serviços prestados; esse sim revelador da verdadeira natureza do negócio jurídico celebrado.

Tenho que a autoridade fiscal tem o dever jurídico de explorar outras linhas de investigação, notadamente se suspeitar de irregularidades, sob pena de tributar o erros dos contribuintes; sob pena de maltratar o principio da verdade real e da tipicidade da tributação.

No escólio do voto da Relatora NEICYR DE ALMEIDA - desse conselho: *O princípio da tipicidade revela que o instituto da competência impositiva fiscal deve ser exhaustiva. Todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal. O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dívida. A certeza e segurança jurídicas envoltas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não-comportam infidelidades nos lançamentos fiscais. (1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-20.485 em 23.01.2001).*

Noutro modo de ver, no processo administrativo tributário, como em qualquer processo, o ônus da prova recai àquele que alega, *in casu* à autoridade administrativa, salvo se houve a inversão desse ônus, como no caso das presunções, que não é o caso.

O contribuinte justificou as contratações – demonstração da necessidade e normalidade -, cabendo ao fisco ilidi-las, o que não fez. Observe-se o ônus da prova é do Fisco, não do contribuinte.

Em referência ao enquadramento indevido como microempresa, não cabe ao Recorrente exercer qualquer poder de polícia, logo, não pode ser responsável por falta alheia.

Interpretação outra, transformaria a operação de emitir uma simples nota fiscal num processo investigatório sem fim e pelo contribuinte. Indubitavelmente é de rigor a autuação daquelas empresas que gozaram de benefícios que não faziam jus, mas não da Recorrente.

Observo que todas as empresas são de uma mesma região do estado de São Paulo – Santo Amaro – logo, não é de se estranhar que as notas fiscais sejam confeccionadas na mesma gráfica, como de fato o são.

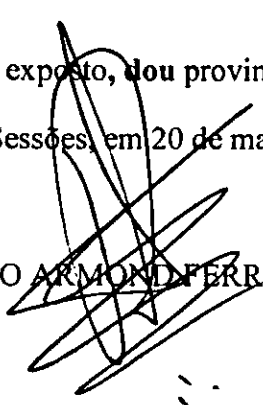
Já a descrição dos serviços prestados está manuscrita, porém indicam o trabalho executado, por exemplo: *serviços de intermediação e assessoria de vendas realizadas durante o mês* (fls 481, – NF 103 da empresa FRANK serviços técnicos s/c ltda-ME.) ou *desenhos para folhetos publicitários realizados durante o mês* (fls. 219, NF 100 da empresa luma desenhos s/c ltda – me). Por isso também não consigo enxergar irregularidade nisso, até porque não é costumeiro detalhar a execução de tais serviços.

Baixaria em diligência esses autos, caso já não houvesse um lapso de tempo de aproximadamente 16 anos entre esse julgamento e o lançamento tributário (fevereiro de 1993), visto que há indícios, não provas que possam infirmar a desnecessidade e anormalidade dos serviços. Isso porque o indício é o motivo para desencadear o esforço de prova, autoriza a pesquisa, mas não é suficiente para a comprovar o fato jurídico tributário e por conseguindo o lançamento tributário.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2009

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA



Voto Vencedor

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Redatora Designada

Divirjo das razões acima apresentadas pelo conselheiro que fundamentaram o voto ora considerado vencido pelos fatos que constam dos autos, que passo a enfocar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as Notas Fiscais não aceitas como hábeis para lastrear as despesas contabilizadas pela empresa, glosadas pela fiscalização, encontram-se às fls. 09 a 55 e os relatórios de diligências nas empresas emitentes das referidas notas encontram-se às fls. 56 a 75. Aliás o processo, até o momento, só possui dois volumes (última folha antes do acórdão nº 291).

As referidas Notas Fiscais foram emitidas pelas seguintes empresas e apresentavam as seguintes características:

1) Empresa SERPA Instalações e Manutenções S/C Ltda.:

- a) numeração sequencial das Notas Fiscais retidas : nºs 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074 e 075;
- b) todas foram emitidas no mês de dezembro, em 09/12, 12/12, 13/12, 14/12, 16/12, 19/12, 20/12 e 22/12;
- c) todas constaram o mesmo histórico de serviços efetuados durante o mês para a manutenção, e/ou, revisão, e/ou instalação de máquinas;
- d) perfazem o montante de Cz\$ 8.319.100,00, equivalente a 10% do valor total informado na DIRPJ a título de "Outros Custos";
- e) em diligência fiscal realizada no endereço da empresa, o auditor constatou que a referida empresa tem como objeto social instalação e conserto de máquinas industriais, mas no local não se constatou existirem instalações ou maquinário específico para os fins mencionados no contrato social;
- f) constatou o auditor-fiscal, ainda, que dos talonários apresentados pela referida empresa "SERPA", esta emitiu no ano todo de 1988 somente mais 18 Notas Fiscais, afora as oito acima relacionadas, em valores bem inferiores àquelas retidas na fiscalizada.

(grifei os trechos acima pois serão repetidos, demonstrando o *modus operandi* da empresa na utilização de notas graciosas)

2) Empresa ROSA Serviços S/C Ltda- ME:

- a) numeração sequencial das Notas Fiscais retidas : nºs 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115;



- b) todas foram emitidas no mês de dezembro, em 09/12, 13/12, 15/12, 16/12, 19/12, 20/12 e 21/12;
- c) todas constaram no histórico 'serviços intermediação e acessoria (sic) de vendas realizadas no mês';
- d) perfazem o montante de Cz\$ 7.155.000,00, equivalente a quase 10% do valor da conta "Outros Custos";
- e) em diligência, o auditor-fiscal não só constatou que a numeração da empresa (nº 194) não existia na rua (Av. Inácio Cunha Leme), mas também ao indagar aos comerciantes locais não obteve qualquer indício de sua existência, o que é bem diferente de simplesmente constatar que a empresa não fora localizada.

3) Empresa LUMA Desenhos S/C Ltda.:

- a) numeração seqüencial das Notas Fiscais retidas : nºs 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102;
- b) todas foram emitidas no mês de dezembro, em 12/12, 13/12, 15/12, 16/12 e três em 22/12;
- c) todas constaram no histórico, ou desenhos de produtos/técnicos realizados durante o mês, ou para folhetos publicitários realizados durante o mês, ou, ainda, serviços de desenhos de projeto industrial de monitores executados;
- d) perfazem o montante de Cz\$ 11.860.000,00, equivalente a aproximados 15% do valor da conta "Outros Custos";
- e) em diligência, o auditor-fiscal novamente constatou que a numeração da empresa (nº 1.325) não existia na rua (R. Nossa Sra. do Outeiro, que termina no nº 500), mas também ao indagar aos comerciantes locais não obteve qualquer indício de sua existência, o que, repito, é bem diferente de simplesmente constatar que a empresa não fora localizada.

4) Empresa APOLO Programações S/C Ltda: repete-se o mesmo *modus operandi* :

- a) numeração seqüencial das Notas Fiscais retidas : nºs 093, 094, 095, 096, 097, 098 e 099;
- b) todas foram emitidas no mês de dezembro, em 12/12, 13/12, 15/12, 16/12, 19/12, 20/12 e 22/12; até mesmo as datas são repetitivas;
- c) todas constaram no histórico "programações para sistemas técnicos realizados durante o mês";
- d) perfazem o montante de Cz\$ 7.431.800,00, equivalente a aproximados 10% do valor da conta "Outros Custos"; até aqui já computa-se 45% do valor informado para "outros Custos";



- e) em diligência, o auditor fiscal localizou a empresa e a representou para o superior tendo em vista que, para o ano de 1988, apesar de declarar-se 'isenta de imposto', apresentou talonário fiscal cuja soma ultrapassa o limite de isenção, sendo que constou apenas três clientes, 25 notas emitidas, sendo que, em favor da fiscalizada foram emitidas 20 Notas; é interessante observar que além daquelas retidas pela fiscalização, no talonário dessa emitente constaram, das 20, TREZE Notas Fiscais emitidas em dezembro de 1988, para a fiscalizada, no montante total de aproximados Cz\$ 15.000.000,00, mais da metade de seu "faturamento" anual.

Ainda há Notas relativas a quatro outras empresas, exatamente emitidas no mesmo *modus operandi*, sendo repetitivo e desnecessário tecer os mesmos comentários. Só para resumir:

- empresa "TAPERA Com e Serviços" apresentou 07 Notas seqüenciais, todas emitidas em dezembro, todas com o mesmo histórico de "intermediação e acessória (sic) de vendas" e no valor total de Cz\$ 7.021.000,00;
- empresa "FRANK Serviços Técnicos S/C Ltda." apresentou 08 Notas seqüenciais, todas emitidas em dezembro, novamente com o mesmo histórico de "intermediação e acessoria (sic) de vendas" e no valor total de Cz\$ 8.228.100,00;
- empresa "FERRAZE Ensino s/c Ltda" apresentou somente uma nota no valor de Cz\$ 15.000.000,00, emitida em 29/12;
- empresa "DILUMO Serviços S/C Ltda" também emitente de uma só nota, em 27/12, no valor de Cz\$ 10.000.000,00, novamente de serviços técnicos de desenhos de projetos de monitores.

Em diligências efetuadas, o auditor fiscal se deparou novamente com endereços inexistentes e empresas notoriamente 'de fachada', não possuindo condições de exercer o 'histórico' que constou nas notas emitidas.

Como pode se observar, as Notas retidas somam praticamente a totalidade (Cz\$77.875.137,00) do valor informado, em declaração, pela contribuinte a título de "Outros Custos"- Cz\$83.753.870,00, todos estranhamente incorridos no mês de dezembro.

Ora, salta aos olhos a fraude praticada pela contribuinte, que, sou forçada a concordar com a Segunda Turma de Julgamento, em Brasília/DF, deveria ter sido objeto de formalização de Representação Fiscal para Fins Penais e, sem dúvida, razão para a aplicação da multa qualificada.

Não obstante, entendeu a autoridade lançadora simplesmente glosar as despesas por não se revestirem das características primordiais para serem dedutíveis, qualificando-as como não necessárias, não usuais, anormais e não comprovada a efetividade dos serviços prestados, conforme verificado, além de não restar comprovado o vínculo entre a sua realização e a obtenção de receita da empresa, a despeito de diversas vezes tê-las taxado de "notas de favor", o que, de fato, a meu ver, consistem.

J

Restringiu-se, todavia, a representar junto ao superior hierárquico cada empresa diligenciada, como inidôneas, consoante relatórios de diligências constantes dos autos.

Importante salientar que outras infrações foram apuradas pelo fisco, na contabilidade apresentada pela empresa, estando todas minuciosamente esclarecidas no Termo de Verificações de fls. 76 a 79, parte integrante do Auto de Infração de fls. 80 a 85.

A propósito, cumpre salientar à recorrente que improcede a sua argumentação de que não está explicitado no Auto de Infração as causas da tributação imposto de ofício, uma vez todas as infrações referidas no Termo acima mencionado estarem numeradas às fls. 83 e 84 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – com os respectivos valores apurados na ação fiscal.

Com relação às alegações trazidas em fase impugnatória e na peça recursal sobre a idoneidade das empresas focalizadas na ação fiscal, limitou-se a recorrente a afirmar que os serviços prestados são necessários à atividade empresarial. Na peça impugnatória ainda apresentou carnês de IPTU para tentar comprovar a existência de endereços das empresas, não logrando êxito, pois à época era permitido ao autor do lançamento a oitiva, a qual rechaçou com propriedade todos os argumentos tecidos pela empresa, então impugnante (fls. 95 a 97), fato não observado pelo i. conselheiro relator.

Nota-se, também, que a empresa resignou-se ao pagamento do crédito tributário em relação às demais infrações, restando somente a glosa dos tais custos e exigência do imposto de renda decorrente.

Consoante asseverado no acórdão proferido na primeira instância, a empresa não carrou aos autos quaisquer documentos, exceto as famigeradas notas juntadas pelo próprio auditor fiscal, em cópias, para comprovar o que alega, ou seja, que os serviços foram efetivamente prestados. Nem o fez até o momento, limitando-se a juntar aos autos um Manual Técnico de produto de sua fabricação sem qualquer vínculo com as empresas emitentes das notas não admitidas.

É cediço que não basta, por si só, a apresentação de Notas Fiscais para comprovar a realização das despesas, de forma que sejam aceitas como dedutíveis do Imposto de Renda, mormente quando em valores tão expressivos, cujos serviços foram prestados em prazo tão curto de dias, todos no mesmo mês, no encerramento do exercício financeiro.

E, *data venia*, o entendimento do conselheiro que lavra o voto vencido, a fiscalização não se limitou nos indícios de que **todas as Notas Fiscais** saíram de talonários impressos pela mesma gráfica, embora de empresas distintas, ou que todas as empresas selecionadas se localizam na mesma zona, que todas ‘venderam’ vultosos serviços, repetitivos, praticamente de forma diária para a empresa fiscalizada, no mês de encerramento do exercício financeiro, mas enveredou esforços para verificar se as referidas empresas, de fato, existiam ou tinham prestado os tais serviços, por mais estranho e absurdo que pudesse ser a emissão de notas diárias contra o mesmo cliente.

A soma de todos os fatos fundamentaram a convicção de que os serviços não foram efetivamente prestados à fiscalizada e me convencem, de igual forma.



No que concerne às outras contestações trazidas na recurso, embora as considere matéria preclusa por não terem sido aventadas na impugnação (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com alterações dadas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 - PAF), apenas no intuito de esclarecer à recorrente explico que a multa cominada em 50% (devida à época do fato gerador) não é de natureza moratória, mas aplicada nas hipóteses do lançamento tributário ser realizado de ofício, resultado de fiscalização.

Por conseguinte, incabível a alegação de que as duas sanções – juros moratórios e multa de ofício – são penalidades ressarcitórias. A multa de ofício, diferentemente da multa de mora, tem a natureza de penalidade, no sentido estrito dessa palavra.

Quanto à indignação da cobrança dos juros de mora à taxa Selic, esclareço, de igual forma, que há súmula nº 01, a respeito, editada por esse órgão colegiado, fruto de reiteradas decisões administrativas:

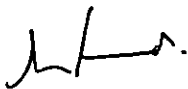
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Lembro, por derradeiro, que à autoridade administrativa, de lançamento ou julgamento, não compete apreciar sobre a ilegalidade de norma tributária vigente, ou sobre inconstitucionalidade das normas, por ser ato de competência exclusiva do Poder Judiciário. A propósito, esse assunto também já encontra-se sumulado:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nada mais havendo a tratar, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES

